

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 37

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 03 de março de 2026

Disponibilização: 02/03/2026

Edição Ordinária

Publicação: 03/03/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	02
Pareceres Prévios	55
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	71
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	76
Atas das Sessões da Primeira Câmara	80
Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual	84
Atas das Sessões da Segunda Câmara - Plenário Virtual	86
Portarias	88
Despachos - Extratos	90
Despachos	90
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	90

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100331-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

SIVALDO RODRIGUES ALBINO(***.380.344-**) HENRIQUE FIGUEIRA VIDON
(OAB PE-32773), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Março de 2026

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101401-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

SIVALDO RODRIGUES ALBINO(***.380.344-**) HENRIQUE FIGUEIRA VIDON
(OAB PE-32773), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Março de 2026

MARCOS NÓBREGA

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100056-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Previdenciária do Município

do Ipojuca

INTERESSADOS:

ANDERSON JOFRE GOMES DA SILVA

EDUARDO JOSE DA SILVA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

JOAO RAPHAEL JARDELINO COSTA DE SOUZA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

JOSE RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR

MARCELO VILAS BOAS MARINHEIRO DA SILVA

TACYTO THEMYSTOCLES MORAIS DE AZEVEDO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 218 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. GESTÃO DE INVESTIMENTOS. EFETIVIDADE REDUZIDA DE COMITÊ. OMISSÃO NO CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE FUNDOS, GESTORES E ADMINISTRADORES. APLICAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. APLICAÇÃO IMPRUDENTE EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO À PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca (IpojucaPrev), relativa aos exercícios de 2020 e 2021, com objetivo de examinar a conformidade da gestão de investimentos do RPPS

municipal, abrangendo a atuação do Comitê de Investimentos, a execução da política de investimentos, o credenciamento prévio de fundos, gestores e administradores, e a prudência na assunção de riscos dos ativos aplicados. Constatadas as seguintes irregularidades: a) efetividade reduzida do Comitê de Investimentos, com centralização de decisões e ausência de registros de deliberações críticas; b) omissão no credenciamento prévio de instituições financeiras e fundos, em desacordo com a Portaria MPS nº 519/2011; c) aplicação no fundo BRADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RF sem justificativa técnica adequada e sem formalização da aprovação pelo Conselho Deliberativo; e d) aplicação imprudente no FIP Geração de Energia, com ausência de estudo de risco, concentração excessiva e conflito de interesses. Reconhecida prescrição quinquenal quanto à pretensão punitiva e ressarcitória relativa à aplicação no FIP.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Verificada afronta ao Princípio da Segregação de Funções e da Moralidade Administrativa, diante da composição e funcionamento do Comitê de Investimentos, que apresentou atuação meramente formal, ausência de questionamentos técnicos e condução de reuniões por membro não presidente, sobre temas alheios à sua finalidade; b)

Constatação de falha grave na ausência de credenciamento prévio de fundos, gestores e administradores, procedimento essencial à mitigação de riscos e à proteção do patrimônio previdenciário, conforme normas da Portaria MPS nº 519/2011 e Lei Federal nº 9.717/1998; c) Irregularidade na aplicação de vultosos recursos no fundo BRADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RF sem parecer técnico suficiente, com inconsistências na

análise apresentada e ausência de aprovação formal pelo Conselho Deliberativo, em descumprimento à política de investimentos vigente; d) Aplicação imprudente de recursos no FIP Geração de Energia, caracterizada por ausência de estudos de risco, concentração em empreendimento único, conflito de interesses e falta de documentação formalizada do processo decisório, expondo recursos públicos a risco excessivo e desnecessário; e) Reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória relativa ao investimento no FIP Geração de Energia, nos termos do art. 53-B, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, sem afastar o julgamento de mérito e a possibilidade de fixação de determinações e recomendações (art. 53-G); f) Inviabilidade de imputação de débito diante da ausência de certeza na quantificação do suposto dano, por se basear em critério hipotético de custo de oportunidade.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, sem imputação de débito ou aplicação de multa, com determinação de adoção de medidas corretivas para aprimoramento da governança previdenciária e recomendação de

maior transparência e rigor técnico no processo decisório de investimentos. Tese de julgamento: a) A ausência de observância ao Princípio da Segregação de Funções e a atuação meramente formal de órgãos colegiados configuram irregularidade grave na governança previdenciária; b) O credenciamento prévio de fundos, gestores e administradores é requisito obrigatório e essencial para a mitigação de riscos e proteção do patrimônio do RPPS; c) Aplicações financeiras de grande vulto sem parecer técnico fundamentado e aprovação formal do conselho competente violam os Princípios da

Prudência e da Transparência, caracterizando irregularidade; d) Investimentos com elevada concentração, sem estudo de risco e em contexto de conflito de interesses, configuram aplicação imprudente e atentam contra a boa gestão dos recursos previdenciários; e) A prescrição quinquenal não afasta o julgamento de mérito e a possibilidade de determinações e recomendações pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100056-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados do Relatório de Auditoria, que evidenciaram falhas graves no processo decisório de investimentos do IpojucaPrev;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas, que não lograram afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, que fundamentou, de forma técnica e aprofundada, a necessidade de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas afrontam os Princípios da Prudência, da Moralidade, da Segregação de Funções e da Juridicidade Administrativa, além das normas específicas de regência da matéria;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição quanto à pretensão punitiva e ressarcitória não afasta o julgamento de mérito da Auditoria Especial, cabendo a este Tribunal exercer seu papel orientador e sancionador no plano administrativo;

CONSIDERANDO que a ausência de segregação de funções no Comitê de Investimentos compromete a independência e a efetividade do controle interno;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à efetividade reduzida do Comitê de Investimentos, responsabilizando:

EDUARDO JOSE DA SILVA
TACYTO THEMYSTOCLES MORAIS DE AZEVEDO

CONSIDERANDO os achados do Relatório de Auditoria, que evidenciaram falhas graves no processo decisório de investimentos do IpojucaPrev;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas, que não lograram afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, que fundamentou, de forma técnica e aprofundada, a necessidade de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas afrontam os Princípios da Prudência, da Moralidade, da Segregação de Funções e da Juridicidade Administrativa, além das normas específicas de regência da matéria;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição quanto à pretensão punitiva e ressarcitória não afasta o julgamento de mérito da Auditoria Especial, cabendo a este Tribunal exercer seu papel orientador e sancionador no plano administrativo;

CONSIDERANDO a ausência de credenciamento prévio de fundos, gestores e administradores, em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 519/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às omissões constantes da obrigatoriedade de prévio credenciamento dos Fundos de Investimento e respectivos Gestores e Administradores, responsabilizando:

JOAO RAPHAEL JARDELINO COSTA DE SOUZA
JOSE RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR

CONSIDERANDO os achados do Relatório de Auditoria, que evidenciaram

falhas graves no processo decisório de investimentos do IpojucaPrev;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas, que não lograram afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, que fundamentou, de forma técnica e aprofundada, a necessidade de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas afrontam os Princípios da Prudência, da Moralidade, da Segregação de Funções e da Juridicidade Administrativa, além das normas específicas de regência da matéria;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição quanto à pretensão punitiva e ressarcitória não afasta o julgamento de mérito da Auditoria Especial, cabendo a este Tribunal exercer seu papel orientador e sancionador no plano administrativo;

CONSIDERANDO que a aplicação imprudente de recursos no FIP Geração de Energia, caracterizada por ausência de estudo de riscos, concentração excessiva e conflito de interesses;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à aplicação no fundo BRADESCO ALOCACAO DINAMICA FIC RF sem a devida justificativa técnica, responsabilizando:

ANDERSON JOFRE GOMES DA SILVA
EDUARDO JOSE DA SILVA
MARCELO VILAS BOAS MARINHEIRO DA SILVA

CONSIDERANDO os achados do Relatório de Auditoria, que evidenciaram falhas graves no processo decisório de investimentos do IpojucaPrev;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas, que não lograram afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, que fundamentou, de forma técnica e aprofundada, a necessidade de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas afrontam os Princípios da Prudência, da Moralidade, da Segregação de Funções e da Juridicidade Administrativa, além das normas específicas de regência da matéria;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição quanto à pretensão punitiva e ressarcitória não afasta o julgamento de mérito da Auditoria Especial, cabendo a este Tribunal exercer seu papel orientador e sancionador no plano administrativo;

CONSIDERANDO que a aplicação imprudente de recursos no FIP Geração de Energia, caracterizada por ausência de estudo de riscos, concentração excessiva e conflito de interesses;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de prudência na aplicação no GERAÇÃO DE ENERGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, responsabilizando:

JOAO RAPHAEL JARDELINO COSTA DE SOUZA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717 /1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.1);

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Realizar credenciamento (o que substitui o antigo "cadastramento") prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Fundo de Previdência, com a devida transparência (item 2.1.2);

Prazo para cumprimento: 120 dias

3. Realizar o devido processo decisório quanto à aplicação dos

recursos do RPPS, respeitando os Princípios da Proteção e da Prudência Financeira estabelecidos na LRF, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio (itens 2.1.3, 2.1.4);

Implementar procedimento interno para que todas as decisões de aplicação de recursos sejam acompanhadas de parecer técnico detalhado, assinado por profissional habilitado (itens 2.1.3, 2.1.4);

Garantir a aprovação expressa pelo Conselho Deliberativo, com registro formal em ata, antes da realização de qualquer operação financeira (itens 2.1.3, 2.1.4);

Prazo para cumprimento: 120 dias

4. Exigir da consultoria de investimentos relatórios periódicos de acompanhamento de desempenho e de avaliação de riscos, submetendo-os ao Conselho Deliberativo (itens 2.1.3, 2.1.4).

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover a transparência do processo decisório de investimento, com o devido registro das etapas de análise, do embasamento técnico e dos agentes envolvidos, para viabilizar o controle concomitante e/ou posterior. (itens 2.1.3, 2.1.4).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Enviar as peças ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 23/02/2026 10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101322-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

JOAO GUILHERME VASCONCELOS DE SOUSA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 219 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
POÇÃO. CARGOS DE PROFESSOR
FUNDAMENTAL I E PROFESSOR
ENSINO FUNDAMENTAL II –
LÍNGUA PORTUGUESA E INGLÊS.
CONCURSO PÚBLICO. DECISÕES
JUDICIAIS TRANSITADAS EM
JULGADO. NOMEAÇÕES E
POSSES FORMALIZADAS.
LEGALIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise de
quatro admissões de servidores
efetivos pela Prefeitura de Poção,
decorrentes de concurso público
regido pelo Edital nº 01/2018 e
fundamentadas em decisões judiciais
definitivas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: Sentenças
judiciais transitadas em julgado
asseguraram aos candidatos o direito
à nomeação.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgam-se
legais as admissões e determina-se o
registro dos atos. Tese de
julgamento: É de se reconhecer a

legalidade e, conseqüentemente,
proceder ao registro da nomeação
decorrente de decisão judicial

transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101322-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões decorrem de sentenças judiciais transitadas em julgado que reconheceram o direito subjetivo dos candidatos à nomeação, conforme documentado nos autos,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 4

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOSE GERALDO ALVES DA SILVA	496.567.244-53	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL II - LINGUA PORTUGUESA	02/01/2024
MARIA APARECIDA DA SILVA	020.396.164-11	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL II - LINGUA PORTUGUESA	02/01/2024
ELENICE FARIAS DA COSTA	100.650.144-48	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	06/02/2024
MARCOS FERNANDO DA SILVA	009.566.934-58	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL II - INGLES	06/02/2024

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100862-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

42.959.873 DIEGO HENRIQUE DE MELO TORRES FEITOSA

LUCIANO TORRES MARTINS

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

DIEGO HENRIQUE DE MELO TORRES FEITOSA

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 220 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADE.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA. DESNECESSIDADE
E SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
EFETIVA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Tratam os autos de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Ingazeira, relativa ao exercício de 2024, com o objetivo de analisar a regularidade das despesas com a terceirização de

assessoria jurídica/técnica. O processo foi motivado por denúncia anônima sobre indícios de irregularidades em contratações por

dispensas. A equipe de auditoria concluiu pela irregularidade na contratação da empresa Diego Henrique de Melo Torres Feitosa – ME, por meio das Dispensas de Licitação nº 009/2022 e nº 00009/2023, que geraram despesas de R\$ 111.800,00 nos exercícios de 2023 e/ou 2024, sem a devida comprovação de execução dos serviços.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O Município de Ingazeira já possuía quadro efetivo na Procuradoria Municipal, integralmente preenchido em 2023 e 2024, e mantinha contrato com outra empresa para assessoria e consultoria em licitações e contratos, o que configura sobreposição de objetos e desnecessidade da contratação. 2. Não foi apresentada documentação hábil que comprovasse a efetiva execução dos serviços pela empresa contratada; as listas de licitações anexadas pela defesa comprovam apenas o resultado dos processos licitatórios do município e não a prestação específica do serviço. 3. A auditoria verificou que a empresa contratada não possui funcionários registrados, conforme consulta ao CAGED, e que o sócio-administrador é servidor efetivo em outro município com carga horária incompatível, o que inviabiliza a efetiva prestação dos serviços e a comprovação de sua execução, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. DISPOSITIVO: Irregularidade da Auditoria Especial, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 111.800,00 ao Sr. Luciano Torres Martins (Prefeito) e à empresa Diego Henrique de Melo Torres Feitosa – ME, e aplicação de multa ao Sr. Luciano Torres Martins, com base no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. A

contratação de serviços de assessoria externa, sem a demonstração objetiva da insuficiência do quadro funcional próprio ou da ausência de cobertura por outros contratos vigentes para o mesmo fim, configura irregularidade em razão da desnecessidade da despesa e da sobreposição de objetos, em violação aos Princípios da Eficiência, da Moralidade administrativa e da Economicidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal. 2. A ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, evidenciada pela falta de documentação hábil, pela inexistência de funcionários registrados pela empresa e pela incompatibilidade de horário do sócio-administrador, inviabiliza a regularidade da despesa e configura dano ao erário, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100862-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR);

CONSIDERANDO as alegações apresentadas pela defesa de Luciano Torres Martins e da empresa Diego Henrique de Melo Torres Feitosa – ME;

CONSIDERANDO a Nota Técnica elaborada pela IRAR que refutou todos os argumentos apresentados pelas defesas e confirmou as irregularidades inicialmente apontadas;

CONSIDERANDO que a Manifestação Complementar não trouxe provas documentais robustas que demonstrassem a segregação funcional concreta entre os contratos ou a efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que restou comprovada a irregularidade na contratação da empresa Diego Henrique de Melo Torres Feitosa – ME, por meio das Dispensas de Licitação nº 009/2022 e nº 00009/2023, que

geraram despesas de R\$ 111.800,00 nos exercícios de 2023 e 2024, sem a devida comprovação de execução dos serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

42.959.873 DIEGO HENRIQUE DE MELO TORRES FEITOSA
LUCIANO TORRES MARTINS

IMPUTAR débito no valor de R\$ 111.800,00 ao(à) 42.959.873 DIEGO HENRIQUE DE MELO TORRES FEITOSA solidariamente com LUCIANO TORRES MARTINS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) LUCIANO TORRES MARTINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação de serviços de assessoria externa sem a demonstração objetiva da insuficiência do quadro funcional próprio ou da ausência de cobertura por outros contratos vigentes para o

mesmo fim contraria os Princípios do Planejamento, da Motivação, da Eficiência, da Moralidade administrativa e da Economicidade, previstos no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 23/02/2026 10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100845-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

ELIAS JOSE FERREIRA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

HELOA DA SILVA CAMPOS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 221 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS
MÉDICOS COMPLEMENTARES NO
ÂMBITO DO SUS. MEDIDA
CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO
CERTAME. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada no Município de São Benedito do Sul, exercício de 2023, decorrente de Medida Cautelar concedida no Processo TCE-PE nº 23100526-0, para aprofundar apuração de irregularidades no Chamamento Público nº 002/2023, Processo Licitatório nº 007/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde, com objeto de credenciar

pessoas jurídicas, preferencialmente sem fins lucrativos, para prestação complementar de serviços médicos no SUS. Entre os apontamentos constaram: descumprimento da LRF, falta de demonstração da necessidade de complementaridade, ausência de documentos e planilha de custos, exigência indevida de CEBAS, e falhas na definição das atribuições dos responsáveis pela fiscalização contratual. A Administração Municipal, em atenção à decisão cautelar, revogou o certame, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios em 22 /11/2023, acarretando a perda do objeto da auditoria.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2. A Auditoria Especial foi instaurada para apuração e julgamento de irregularidades identificadas no edital e na modelagem jurídica do credenciamento, conforme determinação cautelar. 3. A revogação do procedimento licitatório pelo ente municipal, devidamente comprovada, interrompeu, definitivamente, a produção de efeitos. 4. Configurou-se a perda superveniente do objeto, pela inexistência de procedimento em curso suscetível de controle e pelo esvaziamento da necessidade de se prosseguir no exame de mérito. 5. O arquivamento, nessas circunstâncias, encontra respaldo em precedentes desta Corte de Contas.

3. DISPOSITIVO E TESE: 6. Arquivamento da Auditoria Especial por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: 1. A revogação de procedimento licitatório objeto de Auditoria Especial configura perda superveniente do objeto, esvaziando a necessidade do prosseguimento da análise de mérito. 2. O arquivamento, em tal hipótese, harmoniza-se com o princípio da utilidade do provimento, encontrando, ademais, guarida em precedentes deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100845-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial foi instaurada em decorrência de Medida Cautelar concedida no bojo do Processo TCE-PE nº 23100526-0, objetivando aprofundar a apuração de irregularidades verificadas no Chamamento Público nº 002/2023, Processo Licitatório nº 007/2023, do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Sul;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal promoveu a revogação do procedimento licitatório questionado, publicando o respectivo extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 22 de novembro de 2023, interrompendo, definitivamente, a produção de quaisquer efeitos decorrentes do certame;

CONSIDERANDO que a revogação da licitação acarreta a perda do objeto desta Auditoria, na medida em que a ausência de atos a serem controlados esvazia a necessidade de prosseguimento do exame de mérito;

CONSIDERANDO que a solução de arquivamento, em casos que tais, coaduna-se com o princípio da utilidade do provimento e, ademais, está alinhada com precedentes desta Corte de Contas,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do

processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 23/02/2026 10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100018-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife

INTERESSADOS:

WELLINGTON BEZERRA PASTOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 222 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE
REMESSA AO SISTEMA
REMESSATCEPE.
REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 8 de janeiro de 2025 contra o Presidente do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife por não envio das remessas correspondentes às competências de julho a outubro de

2024 do Sistema RemessaTCEPE (Contratações e Obras), em descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024. A Defesa alegou regularização posterior em 09/01/2025 e delegação de competência através de Portaria nº 063/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a regularização posterior à lavratura do Auto de Infração afasta a responsabilidade do gestor; (ii) estabelecer se a delegação interna de competência operacional exime o representante legal da responsabilidade pelo envio tempestivo de informações ao TCE-PE.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O não envio tempestivo de informações ao Sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de documento ou informação, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004. A regularização posterior não afasta a homologação do Auto de Infração, conforme entendimento consolidado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025), que estabelece que a homologação somente pode ser excepcionada diante de inexistência dos fatos, atipicidade da conduta, vícios formais ou demonstração de impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação. A responsabilidade pelo envio de dados ao RemessaTCEPE é do representante legal da unidade jurisdicionada, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 231/2024, tratando-se de competência legal, direta e indelegável perante o Tribunal de Contas. A delegação interna de atribuições operacionais não exime o gestor do dever de instituir rotinas e procedimentos adequados para garantir o cumprimento das obrigações de controle externo. O Sistema RemessaTCEPE é instrumento

essencial para o controle externo concomitante, e seu descumprimento prejudica as ações fiscalizadoras e preventivas do Tribunal, justificando a aplicação de penalidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. A regularização posterior à lavratura do Auto de Infração não afasta a homologação quando ausentes as hipóteses excepcionais de inexistência dos fatos, atipicidade da conduta, vícios formais ou demonstração de impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação. 2. A responsabilidade pelo envio de dados ao Sistema RemessaTCEPE é do representante legal da unidade jurisdicionada, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 231/2024, não sendo afastada por delegação interna de competências operacionais. 3. O não envio tempestivo de informações ao RemessaTCEPE caracteriza sonegação de documento ou informação e justifica a homologação do Auto de Infração com aplicação de multa proporcional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 9º, § 1º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025; TCE-PE, Processo nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100018-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio das remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO o entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

WELLINGTON BEZERRA PASTOR

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) WELLINGTON BEZERRA PASTOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 23/02/2026 10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100032-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Segurança Cidadã do Recife

INTERESSADOS:

GABRIEL CAVALCANTE AMORIM DE GONCALVES PEREIRA

ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 17902-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 223 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES. REMESSATCEPE.
NÃO ENVIO TEMPESTIVO DE
DADOS. HOMOLOGAÇÃO.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra Gabriel Cavalcante Amorim de Gonçalves Pereira, Secretário de Segurança Cidadã do Recife, por descumprimento do art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão do não envio tempestivo da remessa de dados referente à competência de outubro/2024 do Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, com base no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 2º, inciso III, da

Resolução TC nº 117/2020. O Interessado, embora devidamente notificado, não apresentou defesa.

2. RAZÕES DE DECIDIR: A Resolução TC nº 231/2024 regulamenta a forma e os prazos de envio de dados ao Sistema RemessaTCEPE, estabelecendo que as remessas mensais devem ser enviadas até o último dia útil do mês subsequente, com certificação de integridade e tempestividade. A Lei Estadual nº 12.600/2004, em seus arts. 17 e 48, veda a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal e tipifica como infração administrativa o descumprimento de suas decisões e determinações. A Resolução TC nº 117/2020, em seu art. 2º, inciso III, prevê a lavratura de Auto de Infração em caso de sonegação de informações solicitadas via normativos específicos, após decurso de novo prazo assinado por publicação. O Secretário de Segurança Cidadã do Recife foi notificado para o envio das informações obrigatórias do RemessaTCEPE relativas à competência de outubro/2024, mas não atendeu à solicitação no prazo estipulado. O não envio tempestivo das informações obrigatórias configura descumprimento do art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024 e sonegação de processo, documento ou informação, comprometendo a transparência e o controle externo da gestão fiscal. A ausência de apresentação de defesa pelo Interessado caracterizou contumácia processual, impedindo a análise de eventuais circunstâncias atenuantes ou justificativas para o descumprimento. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão T.C. nº 1009/2025) estabelece a homologação de autos de infração por não envio tempestivo de dados no RemessaTCEPE, excetuando-se apenas às hipóteses de inexistência dos fatos, atipicidade

da conduta, vício em elementos ou impossibilidade/dificuldade de cumprimento, nenhuma das quais foi comprovada no caso concreto.

3. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado e aplicação de multa no valor de R\$ 5.553,31. Tese de julgamento: Constitui infração administrativa o não envio tempestivo de dados e documentos ao Sistema RemessaTCEPE, caracterizando sonegação de informação e descumprimento de normativos do Tribunal de Contas, passível de homologação de auto de infração e aplicação de multa. A homologação do auto de infração por não remessa tempestiva de dados ao RemessaTCEPE é medida que se impõe, salvo demonstração de inexistência dos fatos, atipicidade da conduta, vício em seus elementos componentes ou situação fática de impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação. A ausência de defesa pelo Interessado, devidamente notificado, reforça a contumácia processual e a necessidade de homologação do auto de infração e aplicação da sanção correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100032-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009/2025);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa pelo Interessado, caracterizando contumácia processual,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

GABRIEL CAVALCANTE AMORIM DE GONCALVES PEREIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GABRIEL CAVALCANTE AMORIM DE GONCALVES PEREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 23/02/2026 10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100346-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

JESSE BARBOSA DE PONTES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 224 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CÂMARA
MUNICIPAL DE CAMUTANGA.
CONCESSÃO DE DIÁRIAS.
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTÁBEIS. GRATIFICAÇÃO DE
INCENTIVO. BOA-FÉ DO GESTOR.
ADOÇÃO DE MEDIDAS
CORRETIVAS. JULGAMENTO
REGULAR COM RESSALVAS.

1. I. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Camutanga, relativa ao exercício de 2024, com o objetivo de avaliar a regularidade e legalidade dos atos administrativos quanto a: (a) concessão e prestação de contas das despesas com diárias; (b) estruturação dos setores contábil e de controle interno; e (c) regulamentação da Lei Municipal nº 134/2000, em cumprimento ao Acórdão nº 665/2024. O Relatório de Auditoria apontou três irregularidades: concessão excessiva de diárias com indícios de desvio de finalidade no valor de R\$ 13.350,00; terceirização indevida de serviços

contábeis em afronta à Resolução TC nº 37/2018; e não regulamentação da Lei Municipal nº 134/2000, que trata de gratificação de incentivo, descumprindo determinação do TCE-PE. O responsável, Jessé Barbosa de Pontes, Presidente da Câmara Municipal, apresentou defesa contestando integralmente os

achados do Relatório de Auditoria. II. RAZÕES DE DECIDIR: As diárias concedidas não configuraram irregularidade, pois representaram apenas 6,26% da receita da Câmara, houve comprovação idônea da participação em congressos mediante certificados e registros fotográficos com georreferenciamento, e os deslocamentos aos órgãos institucionais foram adequadamente justificados pela natureza da atividade de vereança. A prestação de contas das diárias atendeu aos aspectos formais exigidos pelos Acórdãos anteriores do TCE-PE, com apresentação de certificados e registros fotográficos dos servidores nos locais visitados. Os constantes deslocamentos à sede da empresa Public Software Informática Ltda. foram justificados pela existência de problemas pontuais nos sistemas que exigiam intervenção presencial urgente, conforme declaração retificadora do fiscal do contrato. Quanto à terceirização de serviços contábeis, o Presidente providenciou o registro de servidor efetivo no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sanando a irregularidade e demonstrando conformidade com o art. 1º da Resolução TC nº 37/2018, que permite a contratação de assessoria contábil para atividades auxiliares. Em relação à gratificação de incentivo, o gestor demonstrou boa-fé ao suspender imediatamente todos os pagamentos mediante Portaria nº 016/2025 após ser notificado pela Auditoria, e apresentou o Projeto de Resolução nº 001/2025 regulamentando a Lei 134/2000 com critérios objetivos. A adoção de providências concretas pelo gestor para o fiel cumprimento das decisões da Corte de Contas evidencia a ausência de má-fé e o comprometimento com a regularização das pendências apontadas. III. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento regular com

ressalvas. Tese de julgamento: 1. A concessão de diárias não configura irregularidade quando devidamente comprovada a participação em eventos mediante documentação idônea, justificados os deslocamentos pela natureza da atividade institucional e observada a proporcionalidade em relação à receita do órgão. 2. A contratação de assessoria contábil é permitida pela Resolução TC nº 37/2018 como atividade auxiliar, desde que haja servidor efetivo habilitado e registrado no CRC responsável pelo setor contábil. 3. A boa-fé do gestor e a adoção imediata de medidas corretivas após notificação configuram circunstância atenuante que afasta a irregularidade, remetendo a questão ao campo das recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100346-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que, quanto à alegada concessão irregular de diárias, restou demonstrado que todas as diárias concedidas foram devidamente comprovadas mediante apresentação de certificados de participação em eventos, registros fotográficos com georreferenciamento e demais documentos comprobatórios da efetiva realização das viagens;

CONSIDERANDO a manifesta boa-fé do gestor, que adotou providências concretas e tempestivas para o fiel cumprimento das decisões desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário, locupletamento indevido ou malversação de recursos públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JESSE BARBOSA DE PONTES

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 23/02/2026 10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101352-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio dos Municípios da Mata
Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 225 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE

NORMATIVO. NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES. CONSELHEIRO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 13 de dezembro de 2024 contra o Presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco (COMANAS), devido ao não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade (SAGRES), referente ao período de janeiro de 2023 a junho de 2024, em descumprimento ao § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016 e art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004. A defesa alegou ausência de servidores no período, inoperância do consórcio, assunção da presidência

apenas em junho de 2023, inexistência de dolo/má-fé, envio de informações por outro sistema (ITD), deliberação sobre a continuidade do consórcio apenas em dezembro de 2023, e regularização posterior, pleiteando a não homologação do auto e afastamento da multa.

2. RAZÕES DE DECIDIR: A Resolução TC nº 26/2016 não prevê exceção à obrigação de envio mensal de dados ao SAGRES-Módulo de Pessoal em caso de ausência de servidores, exigindo-se a remessa mensal com dados zerados ou nulos. O Sistema SAGRES foi concebido para o controle concomitante e tempestivo das unidades jurisdicionadas, sendo a ausência de comunicação um impedimento ao exercício adequado do controle externo. O envio de informações por meio do Instrumento de Transferência de Dados (ITD) das Resoluções TC nºs 110/2020 e 153/2021 não supre a obrigação específica de envio mensal de dados pelo SAGRES-Módulo de Pessoal, que possui finalidade, periodicidade e

formato próprios. As dificuldades administrativas alegadas pela defesa, como inoperância do consórcio, ausência de suporte técnico, falta de receita, e assunção posterior da presidência, não configuram impedimento insuperável ao cumprimento da obrigação legal. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada em casos de inexistência dos fatos, atipicidade da conduta, vício em um de seus elementos ou demonstração de situação factual de impossibilidade /severa dificuldade insuperável, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025), não verificadas no presente caso. A regularização posterior das informações não afasta a

responsabilidade pelo descumprimento inicial da obrigação, conforme jurisprudência consolidada da Corte de Contas.

3. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado e multa aplicada. Tese de julgamento: A obrigação de envio mensal de dados ao Sistema SAGRES-Módulo de Pessoal, prevista na Resolução TC nº 26/2016, não é excepcionada pela ausência de servidores no quadro, devendo o gestor realizar a remessa com dados zerados ou nulos. As dificuldades administrativas e de gestão, como a inoperância do consórcio ou a assunção posterior da presidência, não configuram impedimento insuperável para o cumprimento da obrigação de envio de dados ao SAGRES-Módulo de Pessoal, conforme entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1009/2025). A regularização posterior das informações não afasta a responsabilidade quando o descumprimento da obrigação de envio de dados já se configurou.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101352-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES, referente ao período de janeiro de 2023 a junho de 2024, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a ausência de servidores no quadro de pessoal não exime a obrigação de envio mensal de dados ao SAGRES, devendo o gestor informar a inexistência de movimentação mediante remessa regular;

CONSIDERANDO que as dificuldades administrativas alegadas não configuram impossibilidade ou severa dificuldade insuperável para o cumprimento da obrigação, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009 /2025);

CONSIDERANDO que a regularização posterior não afasta a responsabilidade quando o descumprimento já se configurou, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO o estabelecido no Acórdão nº 1009/2025, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 23/02/2026
10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100528-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 226 / 2026

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O monitoramento de Termo de Ajuste de Gestão constitui retrato do momento da fiscalização.
2. O inadimplemento de quaisquer

das obrigações pactuadas no TAG enseja julgamento de cumprimento parcial e autoriza a aplicação de multa, nos termos do art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100528-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do Processo TCE-PE nº 23100528-3RO001);

CONSIDERANDO o cumprimento parcial do TAG firmado pelo Município de Lagoa Grande com esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 201/2023, que regulamenta o TAG;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 2124/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 23/02/2026
10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100384-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 227 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. CUMPRIMENTO
PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O cumprimento parcial do TAG, sem justificativa plausível do gestor e com baixo desempenho em relação à média estadual, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.
2. Ações adotadas após o julgamento não têm o condão de modificar a decisão sobre o cumprimento do TAG dentro do prazo estipulado.
3. A aplicação de multa por cumprimento parcial de TAGs é consistente com precedentes do TCE-PE em casos semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100384-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 08 do Processo TCE-PE nº 23100384-5RO001);

CONSIDERANDO que das dez obrigações voluntariamente assumidas no TAG, apenas uma foi cumprida integralmente no prazo acordado, quatro foram cumpridas parcialmente e cinco não foram cumpridas;

CONSIDERANDO que o Relatório de Monitoramento indicou um avanço de apenas 16,7% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando baixo desempenho do município em comparação com a média estadual;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou justificativas válidas para o não cumprimento integral das obrigações assumidas, nem demonstrou esforços significativos para o cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO que as ações em curso, adotadas após o julgamento, não produzem efeito sobre o juízo de cumprimento do TAG dentro do prazo estipulado, representando apenas o cumprimento de determinações posteriores;

CONSIDERANDO que a comparação com outros julgados não favorece o Recorrente, pois há diversos Acórdãos que confirmam a aplicação de multa por cumprimento parcial de TAGs em situações semelhantes;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/02/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2527953-1**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2017

**UNIDADE GESTORA: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**

INTERESSADA: CONCESSIONÁRIA ROTA DO ATLÂNTICO S/A

ADVOGADOS: DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656; DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647; DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO T.C. Nº 228 /2026

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. SUAPE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação da parte e de seus patronos habilitados na publicação da pauta de julgamento viola o direito de defesa e enseja a nulidade da decisão.
2. Os Embargos de Declaração são cabíveis para arguir nulidade processual decorrente de violação ao contraditório e à ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2527953-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2531/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729275-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO, o Parecer Ministerial da lavra do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do relator;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que restou demonstrada a ausência da indicação da parte e de seus patronos habilitados na publicação da pauta da Sessão de Julgamento da Primeira Câmara do TCE-PE do dia 25/11/2025, efetivada no Diário Oficial, restou violado o direito de defesa da embargante;
CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§S 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, procedendo-se à declaração de nulidade do Acórdão T.C. nº 2531/2025, e pela determinação de que os autos do Processo TCE-PE nº 1729275-0 retornem ao gabinete do relator para renovação dos devidos atos processuais.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 23/02/2026 10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23101050-3ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

ANNE GABRIELLE BEZERRA

MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB 63060-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 229 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA
DOS VÍCIOS APONTADOS.

**PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO
DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra Acórdão que julgou irregulares contratações de empresas privadas para prestação de serviços médicos, imputando débito por pagamento indevido a cinco médicos generalistas remunerados como especialistas e aplicando multa à gestora pela ausência de controles adequados na execução contratual, especialmente diante do montante despendido (R\$ 3.594.284,12).

2. II. RAZÕES DE DECIDIR: Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão,

contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria de mérito. Inexiste omissão quanto à análise da efetiva prestação dos serviços contratados, tendo o voto condutor expressamente distinguido a deficiência dos controles da ausência total de prestação de serviços, razão pela qual afastou o ressarcimento integral dos valores despendidos. A eventual prestação dos serviços pela contratada não supre a exigência legal de comprovar o esgotamento da capacidade instalada do município, condição necessária à contratação complementar de entes privados, conforme Lei Federal nº 8.880/1990 e Portaria nº 1.034/GM/MS/2010. Não ficou comprovada a alegada frustração de processo seletivo simplificado, tratando-se de necessidade permanente de pessoal a exigir concurso público, tendo a Administração municipal negligenciado quanto à sua promoção, realizando-o apenas em 2019, sete anos após o início da gestão. A documentação acostada aos autos foi devidamente analisada, incluindo os documentos trazidos pelas defesas, no que se revelou que cinco médicos generalistas foram indevidamente remunerados como

especialistas, caracterizando dano ao erário. Foi expressamente enfrentada a legalidade da contratação dos serviços médicos sob o prisma do ordenamento jurídico, consignando-se que não se admite contratação de empresa que, a título de complementar o serviço de saúde, limite-se ao fornecimento de mão de obra, vulnerando a regra constitucional do concurso público. A ausência de controles adequados configurou irregularidade grave, caracterizando gestão temerária, sendo perfeitamente compatível o afastamento do ressarcimento

integral, em razão da fragilidade metodológica da auditoria, com a aplicação de sanção à gestora pela conduta temerária. Todos os argumentos defensivos foram devidamente enfrentados e rechaçados, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, buscando a embargante, na verdade, rediscutir a matéria.

3. III. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados. Teses de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria quando todos os argumentos foram devidamente enfrentados na decisão embargada. 2. A contratação complementar de entes privados para prestação de serviços de saúde exige a comprovação do esgotamento da capacidade instalada do município, não se admitindo a mera terceirização de mão de obra em substituição ao concurso público. 3. A ausência de controles adequados na execução contratual que envolve montante significativo caracteriza gestão temerária, ensejando aplicação de penalidade pecuniária, sendo compatível tal sanção com o afastamento do ressarcimento integral quando não demonstrado, em concreto, o dano ao erário pela totalidade dos valores despendidos. 4. O pagamento a médico generalista de valor superior ao previsto em

contrato, equivalente à remuneração de especialista, constitui prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101050-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso manejado;

CONSIDERANDO que não houve omissão quanto à análise da efetiva prestação dos serviços contratados, tendo o voto condutor expressamente distinguido a deficiência dos controles da devolução integral dos valores despendidos;

CONSIDERANDO que a eventual prestação dos serviços pela contratada não supre a exigência de comprovar o esgotamento da capacidade instalada do município, condição necessária à contratação complementar de entes privados, conforme exigido na Lei Orgânica da Saúde;

CONSIDERANDO que foi expressamente enfrentada a legalidade da contratação dos serviços médicos sob o prisma do ordenamento jurídico, consignando-se que não se admite contratação de empresa que, a título de complementar o serviço de saúde, limite-se ao fornecimento de mão de obra; tendo sido vulnerada a regra geral do concurso público, já que se tratava de necessidade de pessoal permanente;

CONSIDERANDO que a ausência de controles adequados configurou irregularidade grave, caracterizando gestão temerária, especialmente diante do montante pago no período auditado, sendo perfeitamente compatível o afastamento do ressarcimento integral, em razão da fragilidade metodológica da auditoria, com a aplicação de sanção à gestora pela conduta temerária; não havendo, portanto, contradição;

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos foi devidamente analisada, tendo sido apreciados os documentos trazidos pelas defesas, não prosperando a alegada omissão quanto à qualificação dos profissionais médicos;

CONSIDERANDO que ficou comprovado o pagamento indevido a cinco médicos generalistas, que foram remunerados como se especialistas fossem, caracterizando dano ao erário;

CONSIDERANDO que todos os argumentos defensivos foram devidamente enfrentados e rechaçados, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada;

CONSIDERANDO que a embargante, ao alegar a ocorrência dos vícios

ensejadores dos aclaratórios, busca, na verdade, rediscutir o mérito, providência adstrita ao recurso ordinário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 23/02/2026 10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23101050-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

MEDICALMAIS SERVICOS EM SAUDE LTDA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB 63060-PE)

JOICE VALENCA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 230 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE SAÚDE. COMPLEMENTAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.
PAGAMENTO INDEVIDO A
MÉDICOS GENERALISTAS COMO
ESPECIALISTAS. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
NÃO PROVIMENTO.

1. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra Acórdão que julgou irregulares contratações de empresas prestadoras de serviços médicos pelo Município de Jataúba, com imputação de débito solidário decorrente de pagamento indevido a médicos generalistas como se especialistas fossem. A Embargante

alegou omissões quanto à tese de complementação constitucional dos serviços de saúde (art. 199, § 1º, CF), à efetiva prestação dos serviços, à ausência de prejuízo ao erário e obscuridade quanto à aplicação de multa.

2. II. RAZÕES DE DECIDIR O Acórdão embargado enfrentou adequadamente a tese de complementação dos serviços públicos de saúde, consignando que a participação de instituição privada não pode se limitar ao fornecimento de mão de obra, devendo abranger instalações, equipamentos ou expertise gerencial de que se ressinta o setor público. Não foi comprovado o esgotamento do uso das instalações públicas municipais na área da saúde, requisito essencial previsto na Lei Federal nº 8.080/1990 e na Portaria nº 1.034/GM/MS/2010 para que a municipalidade pudesse recorrer a parceiro privado. A deliberação embargada demonstrou que a necessidade de pessoal era de caráter permanente, impondo concurso público. O Acórdão embargado apreciou a questão da

efetiva prestação dos serviços, tendo a imputação de débito se fundado em causa diversa. A alegação de obscuridade quanto à aplicação de multa à Embargante é descabida, vez que a penalidade pecuniária foi imposta exclusivamente à Secretária de Saúde, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal. O débito solidário imputado à embargante decorreu de evidências concretas de que cinco médicos da Medicalmais não possuíam qualquer especialização registrada no Conselho Federal de Medicina, coadunando-se, inclusive, com as próprias fichas funcionais mantidas pela municipalidade. A Embargante, quanto ao dano que lhe foi imputado, pretendeu rediscutir o mérito da

questão, expediente incompatível com a finalidade dos aclaratórios.

3. III. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Tese de julgamento:

1. A contratação de instituição privada para complementação dos serviços públicos de saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal, não pode se limitar ao fornecimento de mão de obra, devendo abranger instalações, equipamentos ou expertise gerencial de que se ressinta o setor público. 2. Necessidades permanentes de pessoal na área da saúde devem ser supridas mediante concurso público ou, em casos excepcionais, pela contratação temporária (art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal). 3. A participação complementar de ente privado nos serviços de saúde pressupõe a demonstração do esgotamento da capacidade instalada do setor público, conforme Lei Federal nº 8.080/1990 e Portaria nº 1.034/GM/MS/2010. 4. O pagamento a médico generalista de valor superior ao previsto em contrato, equivalente à remuneração de especialista, constitui prejuízo ao erário. 5. Embargos de Declaração que visam

à rediscussão do mérito devem ser rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101050-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a Embargante invocou supostas omissões e obscuridade no Acórdão embargado, notadamente quanto à tese de que as contratações das empresas teriam se dado como medida de complementação do serviço público de saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o voto condutor enfrentou adequadamente a questão, consignando que a participação complementar de instituição privada não pode se restringir ao fornecimento de mão de obra, devendo abranger instalações, equipamentos ou expertise gerencial de que se ressinta o setor público;

CONSIDERANDO que não foi demonstrado o esgotamento do uso das instalações públicas municipais na área da saúde, requisito essencial para que a municipalidade pudesse recorrer a parceiro privado, conforme previsão da Lei Federal nº 8.080/1990 e da Portaria nº 1.034 /GM/MS/2010;

CONSIDERANDO que ficou evidenciado na deliberação embargada que a necessidade de pessoal era de caráter permanente, impondo o correspondente concurso público;

CONSIDERANDO que a alegação de obscuridade quanto à aplicação de multa à embargante é descabida, haja vista que a penalidade pecuniária foi imposta exclusivamente à Secretária de Saúde, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o débito solidário imputado à Embargante decorreu do pagamento indevido a médicos generalistas como se especialistas fossem, questão devidamente demonstrada pela documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO que a deliberação embargada não apresenta as alegadas omissões e obscuridade, tendo enfrentado todas as questões suscitadas pela defesa de forma fundamentada;

CONSIDERANDO que a Embargante, quanto ao débito imputado, pretendeu rediscutir o mérito, expediente incompatível com a finalidade dos aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de

Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 23/02/2026 10:00 A 27/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100368-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Defesa e Fiscalização
Agropecuária do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

RAQUEL MELO DE MIRANDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 231 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. REGISTRO.

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro;
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla

publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100368-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 15

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
------	-----	-------	------------------

			nomeação
MARCIO JOSE CELESTINO	031.602.584-40	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUARIA	29/12/2023
DAVI ARAUJO DOS SANTOS	062.237.844-90	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUARIA	29/12/2023
IVAN RUBENS MARTINS JUNIOR	096.330.704-57	FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO	29/12/2023
JOSE LOPES PEIXOTO	172.661.223-68	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUARIA	29/12/2023
FRANKLIN VIEIRA COSTA	038.818.644-58	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUARIA	29/12/2023
PEDRO IGOR RODRIGUES MODESTO	109.784.494-36	FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO	29/12/2023
FRANCISCO BARBOSA FREITAS	892.338.324-49	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUARIA	29/12/2023
AQUIANA DE SOUZA MORAIS	050.905.074-30	FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO	29/12/2023
HEITOR CABRAL BARROS DE ARAUJO	097.329.024-26	FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO	29/12/2023
DANIEL DANTAS DE OLIVEIRA	019.380.545-63	FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO	29/12/2023
ROBERTA DO VALE ACIOLE LOPES	045.673.954-84	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUARIA	29/12/2023
MARIA JACIANE LOPES DE LIMA SOUSA	095.835.914-83	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUARIA	29/12/2023
GABRIELA MAYARA PEREIRA OLIVEIRA	114.753.324-59	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUARIA	29/12/2023
AILTON ALVES DE LIMA	074.508.754-03	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUARIA	29/12/2023
FELIPE PEREIRA DE MELO	095.765.034-50	FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO	29/12/2023

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100682-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, Instituto Agrônômico de Pernambuco

INTERESSADOS:

SANDRA CARMEM DA SILVA

ALOISIO AFONSO DE SA FERRAZ

WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES (OAB 60805-PE)

BRUNO DE FRANCA BEZERRA DOS SANTOS

CARLOS ANTONIO RIBEIRO RAMALHO JUNIOR

CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA

CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES

ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 232 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE
PERNAMBUCO. TERMOS DE
FOMENTO. IRREGULARIDADES
FORMALIZADAS E
PROCEDIMENTAL.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco (SDAAPP) e no Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA), relativa aos exercícios de 2023 e 2024, objetivando analisar as transferências de recursos financeiros para Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em especial o Termo de Fomento nº 008/2023. Foram constatadas irregularidades procedimentais na formalização de parcerias e dispensas de licitação, sem comprovação de prejuízos materiais ao erário.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A omissão na realização de chamamentos públicos contraria o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, evidenciando a inobservância dos Princípios da Legalidade, da Transparência e da Publicidade; b) A falta de Parecer Técnico desencoraja a correta análise das propostas de plano de trabalho das OSCs e contraria o art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014; c) A ausência do envio de processos para controle da Procuradoria-Geral do Estado lesa o

art. 5º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 52.359/2022 e a Portaria n.º 30/2022 da PGE; d) Ausência de atos formais, como designação de gestores e comissões de monitoramento, cria deficiências organizacionais prejudicando a conformidade processual exigida pela Lei Federal nº 13.019/2014; e) Irregularidades nas dispensas de licitação, como ausência de termos de referência, ferem os arts. 135, 136, 137 e 139, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do IPA, embora sem dolo ou má-fé.

3. DISPOSITIVO E TESE:

Julgamento pela regularidade com ressalvas do processo auditado.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) Irregularidades formais sem dolo ou má-fé não justificam julgamento pela irregularidade; b) Deficiências organizacionais devem ser corrigidas mediante padronização de procedimentos; c) Ausência de chamamento público infringe Princípios da Legalidade e da Publicidade, mas não comprovou dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100682-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não realização de chamamento público para a realização de 11 (onze) Termos de Fomento firmados com OSCs;

CONSIDERANDO que em 9 (nove) Termos de Fomento firmados, faltaram documentos e certificações para a comprovação de que as organizações escolhidas poderiam executar os objetos previstos ou que houvesse inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que em 33 (trinta e três) Termos de Fomento analisados, não foram anexados pareceres técnicos previstos no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13019/2014;

CONSIDERANDO que, dos 09 (nove) Termos de Fomento superiores a R\$ 300.000,00, 5 (cinco) não foram enviados à Procuradoria-Geral do Estado;

CONSIDERANDO a ausência de publicação do extrato de justificativa de inexigibilidade em 11 (onze) dos 20 Termos de Fomento formalizados pela SDAAPP;

CONSIDERANDO que, em 20 (vinte) Termos de Fomento examinados, em apenas 4 tiveram a designação do gestor da parceria;

CONSIDERANDO a inexistência de comissão de monitoramento e avaliação da parceria em 23 processos examinados;

CONSIDERANDO que em todas as Dispensas de Licitação para a realização da 1ª FIPAGRI- Feira Integrada de Produtos da Agricultura Familiar, não constaram termo de referência da contratação, pesquisa de preços, cotação de preços, análise da proposta pela área demandante, o que descumpriu os arts. 135,136,137 e 139, *caput* e §§ 4º e 5º do regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do IPA, além de não existirem Atesto da Execução dos Serviços pelo Fiscal, infringindo o art. 4º, inciso XXXII, deste mesmo regulamento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SANDRA CARMEM DA SILVA
ALOISIO AFONSO DE SA FERRAZ
BRUNO DE FRANCA BEZERRA DOS SANTOS
CARLOS ANTONIO RIBEIRO RAMALHO JUNIOR
CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA
CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES
ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a omissão na realização de chamamentos públicos para a formalização de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, excetuadas as situações previstas nos arts. 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, contraria o disposto no art. 24 dessa mesma lei, resultando, ainda, em inobservância dos Princípios da Legalidade, da Transparência e da Publicidade;

2. Que a ausência de parecer técnico acerca das propostas de plano de trabalho apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil contraria o disposto no art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014;
3. Que a omissão no envio de processos administrativos de Termos de Fomento para o controle prévio da legalidade pela Procuradoria-Geral do Estado contraria o disposto no art. 5º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 52.359/2022, combinado com o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 30/2022 da PGE;
4. Que a ausência de publicação dos extratos de justificativas de inexigibilidades de chamamentos públicos contraria o disposto no art. 32, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014;
5. Que a ausência de designação e publicação de portarias de gestores das parcerias contraria o disposto no art. 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014 e nos arts. 8º, inciso IV, e 40, inciso V, alínea "f", do Decreto Estadual nº 44.474/2017;
6. Que a inexistência de comissões de monitoramento e avaliação, devidamente designadas por meio de portarias publicadas na imprensa oficial, contraria o disposto no art. 2º, inciso XI, da Lei Federal nº 13.019/2014 e nos arts. 8º, inciso IV, e 40, inciso V, alínea "g", do Decreto Estadual nº 44.474/2017;
7. Que a inexistência de relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil, emitidos pelo gestor da parceria, assim como a inexistência de decisão sobre a prestação de contas, emitida pelo Secretário da SDAAPP, contraria o disposto nos arts. 61, inciso IV, e 72, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como nos arts. 8º, inciso X, 75, 78, incisos III, IV e V, e 89 do Decreto Estadual nº 44.474/2017. (item 2.1.7).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto Agrônômico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Sistematizar o fluxo dos processos administrativos de Termos de Fomento, envolvendo todas as fases previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Estadual nº 44.474/2017 e no Decreto Estadual nº 52.359/2022, desde a recepção das propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil até a conclusão da análise das prestações de contas. A sistematização do fluxo, em consonância com as normas citadas, visa mitigar os riscos de descumprimento das normas pertinentes, garantir a responsabilidade de cada ator envolvido e proporcionar maior segurança na instrução do processo. Ademais, recomenda-se o treinamento dos servidores envolvidos para garantir a correta

aplicação do fluxo sistematizado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100719-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. MUNICÍPIO DE TACARATU. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. RESPEITO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS E

MATERIAIS DE GRAVIDADE MODERADA. DÉFICIT FINANCEIRO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. RESTOS A PAGAR SEM LASTRO. TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. I) CASO EM EXAME: Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Governo, exercício financeiro de 2024, de Washington Ângelo de Araújo, Chefe do Poder Executivo do Município de Tacaratu-PE. A equipe de auditoria identificou aspectos positivos, como o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação (28,43%) e saúde (23,72%), aplicação de 82,90% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, respeito ao limite de despesa com pessoal (51,27% da RCL) e superávit orçamentário de R\$ 3.618.557,30. Por outro lado, foram constatadas irregularidades: inconsistências em demonstrativos contábeis, cronograma de desembolso deficiente, déficit financeiro de R\$ 529.497,87, recolhimento menor que o devido ao RGPS (R\$ 1.544.379,42), liquidez imediata e seca inferiores a 1, inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa (R\$ 1.925.920,12) e nível básico de transparência pública.

2. II) RAZÕES DE DECIDIR: O Município cumpriu os principais limites constitucionais e legais, aplicando 28,43% em educação (mínimo de 25%), 82,90% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (mínimo de 70%), 23,72% em saúde (mínimo de 15%), mantendo a despesa com pessoal em 51,27% da RCL (limite de 54%) e alcançando superávit

orçamentário de R\$ 3.618.557,30. A defesa apresentou documentos que sanaram as irregularidades relativas à omissão na comprovação de excesso de arrecadação e superávit financeiro para abertura de créditos adicionais, à suposta ausência de inscrição em dívida ativa e às despesas com recursos do FUNDEB

sem lastro financeiro. A inconsistência no valor da despesa informada ao sistema Tome Conta em relação ao RREO, embora revele deficiência nos mecanismos de controle, possui caráter formal e foi corrigida posteriormente, não demonstrando prejuízo material, razão pela qual comporta ressalva com recomendação. O cronograma mensal de desembolso apresentou distorções relevantes em relação aos valores efetivamente pagos, esvaziando sua finalidade como instrumento de controle fiscal previsto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando irregularidade formal que justifica ressalva. O déficit financeiro de R\$ 529.497,87 e as inconsistências no Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial evidenciam insuficiência de caixa para honrar obrigações de curto prazo e descontrole na aplicação de recursos vinculados, violando o princípio da segregação de fundos, configurando irregularidade grave que enseja ressalva. O recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 885.216,76) e patronais (R\$ 659.162,66), ainda que posteriormente realizado, constitui a irregularidade mais grave, agravada pela reincidência da prática em exercícios anteriores, não sendo integralmente afastada pela regularização ulterior. A liquidez imediata (0,94) e liquidez seca (0,97) inferiores a 1 demonstram incapacidade de honrar compromissos de curto prazo, revelando fragilidade na gestão fiscal,

não obstante a evolução positiva em relação ao exercício anterior. A inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa (R\$ 1.925.920,12) configura descumprimento dos arts. 42 e 55,

inciso III, alínea "b" da LRF, evidenciando fragilidade no controle de caixa, mantendo-se a ressalva não obstante a baixa materialidade percentual (1,77% da receita arrecadada). O nível básico de transparência pública, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), constitui descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo postura ativa do gestor na disponibilização de dados. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consagrados no art. 22, § 2º, da LINDB, considerando a natureza e gravidade das infrações, os danos e circunstâncias atenuantes, autoriza a aprovação com ressalvas quando os achados positivos preponderam sobre os negativos remanescentes.

3. III) DISPOSITIVO E TESE: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2024. Tese de julgamento: 1. Em prestação de contas de governo, o cumprimento dos limites constitucionais essenciais de aplicação em educação e saúde, o respeito ao teto de despesa com pessoal e a obtenção de superávit orçamentário autorizam a aprovação com ressalvas quando as irregularidades remanescentes, embora relevantes, não configuram vícios insanáveis que maculem o conjunto da gestão fiscal. 2. A reincidência no recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS, ainda que posteriormente regularizado, configura irregularidade passível de ressalva e recomendação, por comprometer recursos de terceiros. 3. A aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB, impõe a consideração da

natureza e gravidade das infrações, dos danos causados e das circunstâncias atenuantes para a emissão de juízo de valor global sobre contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2026,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 74), e da Defesa apresentadas (Doc. 71);

CONSIDERANDO a aplicação de 82,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 28,43% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 23,72% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, art. 198, e Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com o pessoal ao final do exercício financeiro em 51,27% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, arts. 37 e 169, e LRF, arts. 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a boa situação orçamentária do Poder Executivo em 2024, haja vista o superávit no montante de R\$ 3.618.557,30;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL , observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO as demais infrações remanescentes não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para macular as contas totais;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das Contas Anuais de Governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações;

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2024, como Chefe do Poder Executivo do Município.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão razoável das receitas, de forma que o orçamento anual constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. Estruturar a LOA como verdadeiro instrumento de planejamento e controle, definindo de forma adequada os limites e instrumentos legais para abertura de créditos adicionais, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e com a LRF;
3. Aprimorar a programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, de modo que estes reflitam a real expectativa de arrecadação e execução de despesas, servindo como instrumentos efetivos de gestão fiscal e evitando distorções entre previsão e execução;
4. Garantir que inconsistências no cronograma não comprometam a liquidez do município, prevenindo o acúmulo indevido de restos a pagar sem cobertura de caixa;
5. Comprovar, no momento da abertura, a existência e a origem dos recursos para crédito adicional, seja por excesso de arrecadação ou superávit financeiro, anexando todos os decretos e leis correspondentes na prestação de contas anual;
6. Assegurar o recolhimento integral, tempestivo e regular das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto as patronais quanto as descontadas dos servidores, vedada a utilização desses recursos para financiamento do caixa municipal, de modo a prevenir a reincidência da prática, evitar sanções e conter a ampliação do passivo previdenciário;

7. Manter certidões de regularidade atualizadas e efetivar controles internos que impeçam atraso ou recolhimento parcial de contribuições dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social;
8. Antes da inscrição de restos a pagar processados, observar a existência de suficiente disponibilidade de caixa líquida, em especial nos recursos vinculados, evitando comprometimento de exercício seguinte;
9. Adotar ações necessárias para cumprir integralmente as exigências previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), na LRF (arts. 48 e 48-A) e na Resolução Atricon nº 01/2022, elevando o Índice de Transparência Municipal para patamares ao menos “Intermediário” ou “Elevado”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100521-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

UILAS LEAL DA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS E ESTRUTURAIS NÃO GRAVES. DESEQUILÍBRIO PREVIDENCIÁRIO. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. I) CASO EM EXAME: Prestação de contas anuais de governo referente ao exercício financeiro de 2023 do Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoinha, Uilas Leal da Silva, Processo TCE-PE nº 24100521-8.

2. II) RAZÕES DE DECIDIR: O gestor cumpriu os principais limites constitucionais e legais,

notadamente: (i) aplicação de 74,30% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica, superior ao mínimo de 70% da Lei Federal nº 14.113/2020; (ii) investimento de 26,12% da receita vinculável em manutenção e desenvolvimento do ensino, acima do piso de 25% do art. 212 da Constituição Federal; (iii) aplicação de 31,73% em ações e serviços públicos de saúde, superando o mínimo de 15% do art. 198 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012; (iv) despesa total com pessoal de 50,20% da RCL, abaixo do limite de 54% do art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF; (v) regularidade e tempestividade nos repasses de

duodécimos à Câmara Municipal conforme o art. 29-A da CF/88; (vi) dívida consolidada líquida de 14,50% da RCL, inferior ao limite de 120% da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. O desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), decorrente da não aplicação das alíquotas recomendadas pela avaliação atuarial, foi objeto de providências mitigadoras pelo gestor, incluindo novo estudo atuarial, doação de imóvel ao RPPS e adimplemento de parcelamento de débitos pretéritos, que denotam esforço de enfrentamento do passivo previdenciário, embora permaneça a necessidade de regularização integral das contribuições devidas. O recolhimento a menor ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no valor de R\$ 205.402,45, embora configure impropriedade, revela-se proporcionalmente reduzido quando comparado ao total da arrecadação municipal e ao volume de contribuições efetivamente recolhidas no exercício (superior a R\$ 3,6 milhões), não evidenciando impacto

grave sobre o equilíbrio orçamentário. As deficiências no planejamento orçamentário mostram-se de impacto limitado pela reduzida expressividade dos percentuais e pela não utilização integral da autorização legislativa, não comprometendo os principais limites constitucionais e fiscais. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive preconizados pelo art. 22, § 2º, da LINDB, que consagra o dever de proporcionalidade na aplicação de sanções, considerando a natureza e gravidade das infrações, os danos à administração pública e as circunstâncias atenuantes, conduz à conclusão de que o conjunto de achados positivos procedentes prepondera em relação aos negativos remanescentes.

3. III) DISPOSITIVO E TESE:
Parecer Prévio pela aprovação com

ressalvas das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2023, com recomendações ao Poder Executivo Municipal. Tese de julgamento: 1. Em sede de contas anuais de governo, o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos em educação, saúde, despesa com pessoal, endividamento e repasses de duodécimos, conjugado com superávit financeiro, autoriza a aprovação com ressalvas quando as irregularidades remanescentes, embora relevantes, não configuram infrações graves suficientes para macular a totalidade das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. O desequilíbrio previdenciário do RPPS, quando acompanhado de providências mitigadoras concretas adotadas pelo gestor, como novo estudo atuarial, doação de patrimônio e adimplemento de parcelamentos, embora não afaste a irregularidade, atenua sua gravidade, ensejando

ressalva e recomendação para regularização integral. 3. Deficiências no planejamento orçamentário e no controle fiscal comportam enquadramento no campo das ressalvas quando os percentuais envolvidos são reduzidos e não há comprometimento dos principais limites constitucionais e fiscais.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2026,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 87) e da Defesa (Doc. 95) apresentados;

CONSIDERANDO a aplicação de 74,3% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 26,12% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 31,73% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, art. 198, e Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 50,2% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, arts. 37 e 169, e LRF, arts. 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO o superávit financeiro de R\$ 6.631.664,34 do Município em 2023;

CONSIDERANDO que as demais infrações remanescentes não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para macular as contas totais;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das contas anuais de governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações;

UILAS LEAL DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). UILAS LEAL DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023 como Chefe do Poder Executivo do Município.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar o planejamento orçamentário e a execução da despesa, promovendo maior aderência entre a programação financeira, o cronograma de desembolso e a arrecadação efetivamente realizada, em observância aos arts. 8º, 13 e 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

2. Adotar medidas permanentes de equilíbrio fiscal e financeiro, de modo a evitar déficits orçamentários e financeiros recorrentes, assegurando a compatibilidade entre receitas e despesas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aprimorar a gestão do Regime Próprio de Previdência Social, promovendo o adequado registro contábil das obrigações previdenciárias, o recolhimento tempestivo das contribuições devidas e a adoção de medidas que visem à redução do déficit atuarial, em consonância com a Lei Federal nº 9.717 /1998 e as normas gerais aplicáveis aos RPPS;
4. Aperfeiçoar o controle, o registro contábil e o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, observando as normas aplicáveis e prevenindo a ocorrência de inconsistências ou atrasos, em consonância com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal;
5. Fortalecer os controles contábeis, orçamentários e financeiros, assegurando a consistência e a fidedignidade das informações prestadas aos sistemas oficiais de controle e fiscalização, em atendimento aos princípios da transparência, da legalidade e da confiabilidade da informação pública;
6. Ampliar o nível de transparência da gestão pública, promovendo a divulgação completa, clara e tempestiva das informações exigidas pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei de Acesso à Informação, com vistas ao fortalecimento do controle social;
7. Aperfeiçoar os mecanismos de controle e acompanhamento da execução de políticas públicas, especialmente nas áreas sensíveis evidenciadas pela auditoria, de modo a prevenir a reincidência das impropriedades constatadas nos exercícios subsequentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 24100636-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO MACULAM A TOTALIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. I) CASO EM EXAME: Trata-se de prestação de contas anuais de governo, exercício financeiro de 2023, de Talita Cardozo Fonseca, Chefe do Poder Executivo do Município de Camutanga. A interessada não apresentou peça de Defesa, apesar de ter tido seu pedido de prorrogação de prazo deferido. Foram identificados achados positivos, destacando-se: aplicação de 36,20% na manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo de 25%); aplicação de 110,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da

educação básica (mínimo de 70%); aplicação de 27,97% em ações e serviços públicos de saúde (mínimo de 15%); e respeito ao limite da dívida consolidada líquida de 32,90% da RCL (limite de 120%). Foram constatadas irregularidades, incluindo: ausência de arrecadação de IPTU e ITBI; inexistência de arrecadação de créditos da dívida ativa; LOA com receitas superestimadas; déficit de execução orçamentária de R\$ 11.021.373,55; ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; descumprimento do limite de gastos com pessoal; RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial; e nível "Básico" de transparência da gestão.

2. II) RAZÕES DE DECIDIR: O cumprimento dos limites constitucionais e legais essenciais em educação, saúde e recursos do FUNDEB demonstra observância aos aspectos fundamentais para a gestão fiscal responsável. A aplicação de 110,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atende à exigência mínima de 70% estabelecida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. A aplicação de 36,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino supera o mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal. A aplicação de 27,97% da receita em ações e serviços públicos de saúde excede o percentual mínimo de 15% disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012. O respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida quanto à dívida consolidada líquida observa o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. As irregularidades remanescentes, embora relevantes,

principalmente a que diz respeito à extrapolação da despesa total com pessoal, não configuram infrações graves o suficiente para macular a totalidade das contas em sede de contas anuais de governo. A

aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme preconizado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, especialmente seu art. 22, § 2º, permite uma visão global das contas anuais de governo. O conjunto de achados positivos prepondera em relação aos negativos remanescentes, justificando a aprovação com ressalvas e a emissão de recomendações para aprimoramento da gestão.

3. III) DISPOSITIVO E TESE: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2023, recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a aprovação com ressalvas. Tese de julgamento: 1. Em sede de contas anuais de governo, o cumprimento dos limites constitucionais e legais essenciais em educação, saúde e recursos do FUNDEB, aliado à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a aprovação com ressalvas quando as irregularidades remanescentes não maculam a totalidade das contas. 2. A preponderância dos achados positivos sobre os negativos, considerando a natureza e gravidade das infrações à luz do art. 22, § 2º, da LINDB, justifica o juízo de aprovação com ressalvas e a emissão de recomendações para aprimoramento da governança pública.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2026,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 59);

CONSIDERANDO a aplicação de 110,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 36,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 27,97% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, art. 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL , observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2023, alcançou 72,08% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o percentual máximo admissível no âmbito do regime especial de recondução estabelecido pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que as demais infrações remanescentes não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para macular as contas totais;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das contas anuais de governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações,

TALITA CARDOZO FONSECA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a).

TALITA CARDOZO FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2023, como Chefe do Poder Executivo do Município.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instituir e promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, bem como adotar medidas concretas para a cobrança da dívida ativa, em observância aos arts. 11, 13 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar a caracterização de renúncia indevida de receitas;
2. Elaborar e encaminhar projetos de Lei Orçamentária Anual

com estimativas de receitas compatíveis com a capacidade real de arrecadação do Município, observando o art. 12 da LRF, a fim de prevenir superestimação e déficits orçamentários;

3. Estruturar a Lei Orçamentária Anual como efetivo instrumento de planejamento e controle, fixando limites claros e objetivos para a abertura de créditos adicionais, vedadas autorizações amplas ou indeterminadas, em conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
4. Elaborar e manter atualizadas a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da LRF, de modo a permitir o adequado acompanhamento da execução orçamentária e a adoção tempestiva de medidas de ajuste;
5. Adotar medidas de reequilíbrio fiscal, compatibilizando a execução da despesa com a arrecadação efetiva, com vistas à redução do déficit orçamentário e à recomposição da capacidade financeira do Município;
6. Assegurar o correto registro, evidenciação e equacionamento das obrigações previdenciárias, especialmente quanto ao passivo atuarial do RPPS, inclusive mediante a elaboração e aprovação de plano de amortização do déficit, em conformidade com a legislação vigente;
7. Adotar medidas efetivas de controle e contenção da despesa com pessoal, de forma a observar o cronograma de recondução previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021, assegurando a progressiva redução do percentual comprometido com a Receita Corrente Líquida e a adequada observância dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 26100169-3****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE****INTERESSADOS: GUILHERME HENRIQUE MENDES DE FARIAS, RONALDO CESAR DOS SANTOS SILVA****ADVOGADOS: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE**

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 26100169-3 apresentado por Ronaldo César dos Santos Filho com o propósito de obter a suspensão dos atos decorrentes do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo n.º 01/2026, posteriormente convertido na Lei Municipal n.º 2.242, de 30 de janeiro de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte/PE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos;

Considerando que o cidadão possui legitimidade ativa para atuar como interessado em processo de medida cautelar perante o Tribunal de Contas, em exercício do direito constitucional de representação popular (art. 74, §2º, CF/88 e art. 123, §2º, I, do Regimento Interno);

Considerando que o conceito de "folha de pagamento" do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal não inclui os encargos previdenciários patronais, diferentemente do conceito mais amplo de "despesa total com pessoal" previsto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que excluídos os encargos previdenciários patronais do cálculo, o percentual de comprometimento da receita com folha de pagamento projeta-se em 67,64%, situando-se abaixo do teto constitucional de 70%, o que afasta a alegada extrapolação do limite constitucional;

Considerando que as inconsistências na estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada pela Câmara Municipal, embora necessitem de saneamento, não

configuram ilegalidade insanável que justifique a suspensão imediata da lei, podendo ser objeto de determinação para retificação e complementação;

Considerando que as questões relativas à redundância de funções, desvio de finalidade e desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados inserem-se na esfera da discricionariedade administrativa e demandam aprofundamento investigativo próprio de auditoria especial, não sendo passíveis de julgamento definitivo em sede de cognição sumária cautelar;

Considerando que a complexidade das questões levantadas justifica a formalização de auditoria especial para exame aprofundado da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

Nego, sujeito à aprovação da 1ª Câmara, a medida cautelar requerida.

Determino ao Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte/PE que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, estimativa complementar ou retificada do impacto orçamentário-financeiro da Lei Municipal nº 2.242/2026, observando os parâmetros estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Determino a formalização de Auditoria Especial na Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte/PE, com o objetivo de apurar, de forma aprofundada e com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, as questões suscitadas neste processo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026

LUIZ ARCOVERDE FILHO

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101886-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADOS: ANA CATHARINA GARZIERA MORENO, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: FABIO DE SOUZA LIMA - OAB: 01633PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101886-6, Medida Cautelar, formalizado a partir de Representação formulada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., em razão de supostas irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 051/2025 - Processo Administrativo nº 062 /2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, cujo objeto consistia na “Contratação de empresa para os serviços de gestão da frota de veículos automotores Da Secretaria de Educação e Esporte do Município de Lagoa Grande-PE, com operação de sistema informatizado, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, lavagem, reboque, filtros, lubrificantes, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retifica, pneus, câmaras de ar, protetores para pneus, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro”.

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação, da audiência prévia da Prefeitura Municipal, do parecer técnico da Diretoria de Controle Externo - DEX, e dos demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a utilidade e a admissibilidade do provimento cautelar pressupõem a subsistência, no mundo jurídico, dos atos administrativos cuja suspensão ou contenção se pretende, bem como a atualidade do risco que justificaria a atuação urgente deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a unidade técnica informou a revogação do certame pela Unidade Jurisdicionada (documento nº 20), circunstância que esvazia a utilidade do provimento de urgência pleiteado e caracteriza perda superveniente do objeto, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, contudo, que o parecer técnico consignou orientação relevante para o aperfeiçoamento de futuras contratações de objeto análogo, no sentido de que a disciplina editalícia e a análise de aceitabilidade devem conferir maior transparência às possíveis formas de remuneração incidentes sobre a rede credenciada, prevenindo práticas que possam onerar indevidamente o contrato;

CONSIDERANDO que, em contratos de gerenciamento de manutenção de frota, a higidez do modelo remuneratório e a adequada explicitação das taxas potencialmente cobradas dos estabelecimentos credenciados constituem providências essenciais para resguardar a vantajosidade, a competitividade e a clareza do julgamento, evitando-se ônus indiretos e assimetrias informacionais;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Controle Externo apontou, com apoio em normas regulatórias do Banco Central do Brasil e no entendimento recente desta Casa, que a cobrança de taxas de antecipação de pagamento deve (quando juridicamente admissível) estar devidamente tratada no edital e considerada no somatório das taxas do certame, bem como que Instituições de Pagamento (IP) não devem cobrar ou exigir valores adicionais dos estabelecimentos credenciados em razão de antecipação, sob pena de afronta ao regime regulatório aplicável;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado no Acórdão T.C. nº 2106/2025, no sentido de que, em licitações dessa natureza, deve-se mitigar a prática de cobrança “embutida” ou indireta por meio de mecanismos de antecipação, assegurando-se transparência, isonomia entre licitantes e aderência às limitações impostas pela regulação setorial;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal, além da atuação repressiva, exercer função orientadora e pedagógica, com vistas ao aprimoramento dos procedimentos e à prevenção de

irregularidades em certames futuros;

CONSIDERANDO, por fim, que a inadmissão da medida cautelar, em razão da perda superveniente do objeto, não obsta o exercício das competências constitucionais e legais desta Corte de Contas, caso futuramente verificada a ocorrência de irregularidades passíveis de controle externo,

INADMITO o pedido de medida cautelar formulado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº. 051/2025, Processo Administrativo nº. 062/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande /PE, diante da perda superveniente do objeto.

CIENTIFICO, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo:

1. Para que, tomando conhecimento da irregularidade reconhecida pela Diretoria de Controle Externo em seu parecer técnico, observe as diretrizes ali consignadas, em procedimentos licitatórios subsequentes de objeto similar, especialmente quanto (i) à necessidade de previsão editalícia clara acerca da inclusão de eventuais taxas de antecipação no somatório das taxas do certame quando cabível; e (ii) à vedação de cobrança de valores adicionais por empresas com natureza de Instituição de Pagamento (IP) em face de antecipação, de modo a resguardar a transparência, a seleção da proposta mais vantajosa e a conformidade com o entendimento desta Corte.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1058/2026**PROCESSO TC Nº 2527852-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA GERALDA DA CONCEIÇÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 073/2025 - IPSG, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1059/2026**PROCESSO TC Nº 2527858-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IRENILDA VIEIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 072/2025 - IPSG, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1060/2026**PROCESSO TC Nº 2527897-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ELIZABETE CAMINHA FERRAZ NUNES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4966/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1061/2026

PROCESSO TC Nº 2527969-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WILTON GOMES DINIZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5125/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1062/2026

PROCESSO TC Nº 2528124-0

RESERVA

INTERESSADO(s): EDIVONALDO JOSE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5744/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1063/2026**PROCESSO TC Nº 2528130-6****RESERVA****INTERESSADO(s):** ROBSON MAGALHAES DA CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6205/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1064/2026**PROCESSO TC Nº 2527320-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NADJA DAMACENA PEREIRA AVELINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 130/2025 da Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 07/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1065/2026**PROCESSO TC Nº 2527665-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FREDERICO AUGUSTO DE LIRA CRUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 070/2025 - IPSG, com vigência a partir de 12/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1066/2026

PROCESSO TC Nº 2528041-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA BARROS CAVALCANTI BIONES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 069/2025 da Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 15/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas das Sessões da Primeira Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA: 24 de fevereiro de 2026.

PRESIDENTE: Conselheiro Ranilson Ramos.

PRESENTES: Os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Luiz Arcoverde Filho e o Procurador do Ministério Público de Contas, Cristiano da Paixão Pimentel.

Às 10h19min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista-Recife(PE).

Processo devolvido de vista:

O Conselheiro Ranilson Ramos devolveu de vista ao relator Conselheiro Luiz Arcoverde Filho o **Processo TCE-PE nº 25101548-8 - Auto de Infração Descuprimento de Normativo**, Câmara Municipal de Barra de Guabiraba.

Homologação de Procedimento Interno-PI:

O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou para homologações alertas de anuência, abaixo relacionados, para os seguintes Procedimentos Internos: PI 2500755 - Prefeitura Municipal de Cedro; PI 2500749 - Prefeitura Municipal de Cachoeirinha; PI 2500727 - Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho; PI 2500711 - Prefeitura Municipal de Buenos Aires; PI 2500659 - Prefeitura Municipal de Bom conselho; PI 2500655 - Prefeitura Municipal de Bezerros; PI 2500717 - Prefeitura Municipal de Belém Maria; PI2500698 - Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba; PI2500679 - Prefeitura Municipal de Terezinha; PI 2500666 - Prefeitura Municipal de Timbaúba; PI 2500664 - Prefeitura Municipal de Toritama; PI 2500742 - Prefeitura Municipal de Angelim; PI 2500652 - Prefeitura Municipal de Amaraji; PI2500649 - Prefeitura Municipal de Águas Belas; PI 2500650 - Prefeitura Municipal de Abreu e Lima; PI2500678 - Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá; PI2500667 - Prefeitura Municipal de Orobó; PI2500653 - Prefeitura Municipal de Moreno; PI2500657 - Prefeitura Municipal de Moreilândia; PI2500820 - Prefeitura Municipal de Machados; PI2500829 - Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro; PI2500738 - Prefeitura Municipal de Custódia; PI2500792 - Prefeitura Municipal de Dormentes; PI2500798 - Prefeitura Municipal de Feira Nova; PI2500681 - Prefeitura Municipal de Vitória de Santos Antão; PI2500832 - Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro; PI2500822 - Prefeitura Municipal de Jatobá; PI2500811 - Prefeitura Municipal de Itambé; PI2500817 - Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira; PI2500803 - Prefeitura Municipal de Gameleira; PI2500805 - Prefeitura Municipal de Iati; PI2500688- Prefeitura Municipal de Pombos; PI2500672 - Prefeitura Municipal de Rio Formoso; PI2500683 - Prefeitura Municipal de Sanharó.

Processos Retirados de Pauta:**Processo nº 24100765-3 (Auditoria Especial - Conformidade)**

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Limoeiro - 2024

Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Processo nº 24100737-9 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Garanhuns - 2024

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processos com pedidos de Vista:

O Conselheiro Ranilson Ramos solicitou vista de todos os processos abaixo relacionados, de relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior:

Processo nº 2523023-2 (AP - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil de Pernambuco - 2011

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 24100053-1 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tabira - 2023

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 24100934-0 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá - 2022

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100621-9 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Flores - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100709-1 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100436-3 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - 2023

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100763-7 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casinhas - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25101004-1 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Igarassu - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25101367-4 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25101789-8 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Carpina - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 26100050-0 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento de Pernambuco - 2026

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processos Julgados:**Processo nº 25101547-6 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)**

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Angelim - 2025

Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária)

Interessado: Alexandro Ferreira da Rocha

Resultado: Homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Alexandro Ferreira da Rocha. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da lei estadual nº 12.600/2004, ao senhor Alexandro Ferreira da Rocha. Fez determinações..

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 24/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Devolução de vista**Processo TCE-PE nº 25101548-8 - (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)**

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Barra de Guabiraba.

Relator: Conselheiro Luiz Arcoverde Filho

Interessado: Genivaldo Gonçalo da Silva.

Advogado: Tiago Miranda Neves Baptista (OAB 58250-PE)

Resultado: Não homologou o Auto de Infração, responsável: Genivaldo Gonçalo da Silva.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 24/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101809-0 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Andrea Maria da Silva, Andreza Menezes de Melo Castro, Emanueli Nascimento Silva, Fernando José da Silva, Flavia Rodrigues de Souza, Herizoneide Felix da Silva, Jailson Carneiro dos Santos, Janise Maria do Nascimento Lapa, Jessica Keila Santana dos Santos, Laura Larissa Henrique da Silva, Luiz Cabral de Oliveira Filho, Maria do Carmo de Santana, Maria Gracilene Cavalcanti de Fontes, Sandra Madalena da Silva

Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610 PE), Augusto César Quaresma Oliveira Santos (OAB: 50457 PE)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada. Fez determinações.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 24/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101494-0 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Angelim - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado: Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima

Advogado: Vadson de Almeida Paula (OAB: 22405 PE)

Resultado: Homologou o auto de Infração responsabilizando Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da lei estadual nº 12.600/2004 ao senhor Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 24/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101498-8 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Terezinha - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado: Arnobio Gomes da Silva

Resultado: Homologou o Auto de Infração, responsabilizando Arnóbio Gomes da Silva. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso IV, da lei nº 12.600/2004, ao senhor Arnóbio Gomes da Silva.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 24/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101497-6 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado: Luiz Cabral de Oliveira Filho

Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610 PE)

Resultado: Homologou o Auto de Infração, responsabilizando Luiz Cabral de Oliveira Filho. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso IV, da lei nº 12.600/2004 ao senhor Luiz Cabral de Oliveira Filho.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 24/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2420364-6 (Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco - 2016

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Bruno José Coelho Barros, Vicente de Paulo de Melo Moraes, Cícero Alfredo dos Santos, Missão Internacional de Proteção À Criança e Ao Adolescente

Resultado: Julgou irregular, responsabilizou: Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, Cícero Alfredo dos Santos, Bruno José Coelho Barros. Imputou débito no valor de R\$

100.000,00 em desfavor da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, solidariamente com seu diretor-presidente, Sr. Cícero Alfredo dos Santos. Aplicou multa ao Sr. Bruno José Coelho Barros, Inciso III, Art. 73 C/C § 8º, Lei Nº 12.600/2004. E fez recomendações.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 24/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100490-9 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ingazeira - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado: Luciano Torres Martins

Advogado: Jorival Franca de Oliveira Junior (OAB: 14115 PE)

Resultado: Julgou regular com ressalvas, responsável: Luciano Torres Martins. Fez determinações.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 24/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

Nada mais havendo a tratar, às 10h35min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 24.02.2026.

Assinado: Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente.

Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA nº 004/2026: Sessão Virtual da Primeira Câmara.

Período: 23/02/2026 a 27/02/2026.

Presidente: Conselheiro Ranilson Ramos

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 23 de fevereiro de 2026, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Ranilson Ramos - Presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Rodrigo Novaes, dos Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo Harten, Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100845-4 (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**Relator: Ruy Ricardo Harten**

Interessado(s): Heloa da Silva Campos, Elias Jose Ferreira

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Thomaz Diego de Mesquita Moura (OAB: 37827 PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.**2 - Processo eTCEPE nº 24101352-5:****Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB: 33960PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Homologou o Auto de Infração, responsabilizando: Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa. Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso IV, ao Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa.**3 - Processo eTCEPE nº 25100018-7:****Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Wellington Bezerra Pastor

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Homologou o Auto de Infração, responsabilizando: Wellington Bezerra Pastor. Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso IV , ao Sr(a) Wellington Bezerra Pastor.**4 - Processo eTCEPE nº 25100032-1:****Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Gabriel Cavalcante Amorim de Goncalves Pereira

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Segurança Cidadã do Recife

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB: 17902PE) Suspeição /impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Homologou o Auto de Infração, responsabilizando: Gabriel Cavalcante Amorim Gonçalves Pereira. Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV , ao Sr Gabriel Cavalcante Amorim Gonçalves Pereira.**5 - Processo eTCEPE nº 25100346-2:**

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Jesse Barbosa de Pontes

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Camutanga

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Jessé Barbosa de Pontes.**6 - Processo eTCEPE nº 25101322-4:****Relator: Ruy Ricardo Harten**

Interessado(s):

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Poção

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Legais e concedeu o registro dos atos de admissão constantes no Anexo I.**Processos Destacados:** NÃO HOUVE**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 13h00m do dia 27 de fevereiro de 2026, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Ranilson Ramos.

Conselheiro Ranilson Ramos
PRESIDENTE

Atas das Sessões da Segunda Câmara - Plenário Virtual**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (VIRTUAL)****ATA nº 004/2026: Sessão Virtual da Segunda Câmara.****Período: 23/02/2026 a 27/02/2026.****Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Maria do Carmo Moneta Meira**Representante do Ministério Público de Contas:** Procuradora Germana Laureano

Abertura: Às 10h00m do dia 23 de fevereiro de 2026, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros

Substitutos Ruy Ricardo Harten, Marcos Nóbrega e a Procuradora Germana Laureano.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 25100241-0 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros):

Relator: Ruy Ricardo W. Harten Júnior

Interessados: Gina Maria Alves Bezerra Santos, Neijla Cristina Vieira Cardoso, Geovania Maria de Aguiar, Gustavo Andre Lopes Noronha, Robson Jeronimo Lins de Oliveira, Jose Laudemilson da Silva Filho, Roberta Maria Silva Oliveira Menezes, Antonio Marcos Coutinho, Jose Severino de Vasconcelos, Raissa Lays da Silva Rodrigues, Erivaldo Bezerra da Silva, Nivaldo Jorge Correa Lins da Silva

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

Exercício: 2022,2023,2024

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Gina Maria Alves Bezerra Santos, Geovania Maria de Aguiar, Antônio Marcos Coutinho, Gustavo André Lopes Noronha, Erivaldo Bezerra da Silva, José Laudemilson da Silva Filho, Neijla Cristina Vieira Cardoso, José Severino de Vasconcelos, Nivaldo Jorge Correa Lins da Silva, Raissa Lays da Silva Rodrigues, Roberta Maria Silva Oliveira Menezes, Robson Jerônimo Lins de Oliveira. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I, aos senhores: Gina Maria Alves Bezerra Santos, Geovania Maria de Aguiar, Antônio Marcos Coutinho, Gustavo André Lopes Noronha, Erivaldo Bezerra da Silva, José Laudemilson da Silva Filho, Neijla Cristina Vieira Cardoso, José Severino de Vasconcelos, Nivaldo Jorge Correa Lins da Silva, Raissa Lays da Silva Rodrigues, Roberta Maria Silva Oliveira Menezes, Robson Jeronimo Lins de Oliveira.

2 - Processo eTCEPE nº 25100368-1:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Raquel Melo de Miranda

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Legal e concessão de registro dos atos de admissão, constantes no Anexo I.

3 - Processo eTCEPE nº 23101050-3ED001 (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto):

Relator: Ruy Ricardo W. Harten Júnior

Interessado(s): Anne Gabrielle Bezerra

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jataúba

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB: 63060PE) Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

4 - Processo eTCEPE nº 23101050-3ED002 (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto):

Relator: Ruy Ricardo Harten

Interessado(s): Joice Valenca Silva, Medicalmais

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jataúba

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610PE), Dr. GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB: 58958PE), Dr. MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB: 63060PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 27 de fevereiro de 2026, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pela Secretária de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 298/2026 – tornar sem efeito a Portaria nº 283/2026, datada de 25 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 26 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 299/2026 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas NUNO JOSÉ MARQUES ALVES MARTINS, matrícula 0236, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, símbolo TC-FGA-2, por 19 dias, no período de 02/03/2026 a 20/03/2026, durante o impedimento do titular MOACIR CESAR BARACHO NETO, matrícula 1178.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 300/2026 - designar a Servidora MARIA CECÍLIA ALVES DE CARVALHO BELFORT DE FARIAS, matrícula 2141, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 02/03/2026 a 16/03/2026, durante o impedimento do titular BERNARDO MARQUIM NOGUEIRA NOVAES FERRAZ, matrícula 2139.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 301/2026 - designar o Servidor GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA, matrícula 2150, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Segunda Câmara, símbolo TC-CCS-5, do Departamento das Sessões, por 15 dias, no período de 02/03/2026 a 16/03/2026, durante o impedimento da titular MARIA CECÍLIA ALVES DE CARVALHO BELFORT DE FARIAS, matrícula 2141.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 302/2026 - designar o Servidor JOSÉ CARLOS DE MORAIS GUERRA, matrícula 2181, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 02/03/2026 a 16/03/2026, durante o impedimento do titular GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA, matrícula 2150.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 1/2026 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por Maria das Neves da Cunha Figueiredo, OAB/PB nº 11.738, de interesse de Nadja Maria Alencar Vidal Pires, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 294542, em face do Acórdão TC nº 147/2026, proferido no Processo Eletrônico nº 21100834-5RO0001, em virtude do equívoco cadastral na vinculação do recurso, já corrigido, estando os Embargos de Declaração da interessada regularmente formalizado e em tramitação no Processo Eletrônico e-TCEPE nº 21100834-5ED001.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de Fevereiro de 2026

Conselheiro Carlos Neves

Presidente

Despachos

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002291/2026-16 - Karla Maria de Oliveira Almeida, autorizo.

Recife, 02 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002290/2026-63 - Ivna Maria Lacerda Borges de Sá, autorizo.

Recife, 02 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001193/2026-53 - Bruno Diniz da Silva, autorizo.

Recife, 02 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018613/2024-79 - Uilca Maria Cardoso dos Santos, autorizo.

Recife, 02 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002024/2026-31 - Leonardo Pinheiro Mozdzinski, autorizo.

Recife, 02 de março de 2026.